



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIG-DOC

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO ADMINISTRATIVA DO DIA 05 DE JULHO DE 2017

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 014202/2017 (Ref. ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8543/2017) – TJMA

RECORRENTE: CLEBER SILVA SANTOS

RECORRIDO: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

ASSUNTO: Licença-prêmio de servidor

RELATOR: Des. **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

ACÓRDÃO Nº _____

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO. MOVIMENTO GREVISTA. FALTA JUSTIFICADA. RESPEITO AO LIMITE DO ART. 146, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.107/1994. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO CNJ, DO STF E DO STJ.

I – O art. 146, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.107/1994 estabelece que, para fins de licença-prêmio, somente não se consideram intercepção do exercício, as faltas, abonadas ou não, até o limite de 15 (quinze) por ano e 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

II – O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu que faltas de servidores do Judiciário decorrentes de greve não podem ser lançadas na ficha funcional como injustificadas.

III – “A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas”. (RE 226966, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008.

IV – “A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada” (MS 14.942/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/05/2012). Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 07/06/2017.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V – Excluindo-se as faltas do servidor ao trabalho, plenamente justificadas porque decorrentes de participação em movimento paredista, faz ele jus ao direito de gozar a licença-prêmio, porquanto o número de faltas existentes não desborda o limite previsto no art. 146, parágrafo único, da Lei nº 6.107/94.

VI – Recurso provido para que seja concedido o direito ao gozo da licença-prêmio ao servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Processo Administrativo nº 014202/2017**, em que figura como Requerente o acima enunciado, **“O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Jaime Ferreira de Araújo, relator”**.

Participaram do julgamento **os Senhores Desembargadores** Jaime Ferreira de Araújo, relator, Tyrone José Silva, José de Ribamar Castro, Marcelino Chaves Everton, Raimundo José Barros de Sousa, Vicente de Paula Gomes de Castro, José Luiz Oliveira de Almeida, José Bernardo Silva Rodrigues, Raimundo Nonato Magalhães Melo, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Paulo Sérgio Velten Pereira, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Jamil de Miranda Gedeon Neto, Jorge Rachid Mubárack Maluf e Antonio Fernando Bayma Araujo, decano, no exercício da Presidência, tendo em vista a ausência justificada do Desembargador Cleones Carvalho Cunha e o afastamento da Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, em gozo de licença para tratamento de saúde.

São Luís, 05 de julho de 2017


Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **CLEBER SILVA SANTOS** contra a decisão proferida pela Vice-Presidente deste Tribunal, Des^a. *Maria das Graças de Castro Duarte Mendes*, nos autos do PA nº 8543/2017 (em anexo), que ***indeferiu pedido de gozo de licença-prêmio***, com fundamento no art. 146 da Lei Estadual nº 6.107/94, tendo em vista o fato de o requerente contar com 24 (vinte e quatro) faltas no ano de 2015, eis que o limite permitido é de 15 (quinze) faltas por ano.

O recorrente alega, em suma, que o pleito de gozo de licença-prêmio fora indeferido porque a Divisão de Recursos Humanos deixou de informar a natureza das faltas, eis que provenientes de participação em movimento grevista.

Acentua que nessa hipótese não deve ser computado, na apreciação do pedido de licença-prêmio, o número de faltas que tenha por natureza a participação em greve, no limite estabelecido no art. 146 da Lei Estadual nº 6.107/94. Assim, ressalta que *“o retardamento ou negativa pela concessão de fruição de licença-prêmio não pode ser por reflexo das faltas justificadas pela participação em movimento grevista, pois caracterizaria uma afronta ao direito constitucional de greve, caracterizando ainda, atitude antissindical”*.

Tecendo outros comentários acerca do direito que se irroga possuir, pugna pela reforma da decisão administrativa para que seja afastada a aplicação do dispositivo legal mencionado e concedida a licença-prêmio com gozo a iniciar-se em 05/julho/2017.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Consta da decisão recorrida que *“a Divisão de Direitos e Deveres informou que o servidor conta com 02 (dois) quinquênios completos para fins de concessão de licença-prêmio à assiduidade, não constando na sua pasta funcional quaisquer documentos relativos à concessão ou gozo de licença-prêmio referente ao 2º período”* (EVENTO 14 do processo nº 8543/2017).



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, o pedido fora indeferido porque “a *Divisão de Cadastro informou, após consulta ao sistema de ponto eletrônico (TEMPORE), que constam faltas cadastradas acima do limite estabelecido no art. 146, parágrafo único, da Lei nº 6.107/94, em relação ao 2º período aquisitivo*” (EVENTO 14 do processo nº 8543/2017).

Diante disso, a Vice-Presidente desta Corte indeferiu o pleito do servidor porque conta ele com 24 (vinte e quatro) faltas no ano de 2015, enquanto que o limite permitido é de 15 (quinze) faltas por ano.

No caso em tela, observo que o servidor conta, segundo informações da Divisão de Cadastro com 24 faltas no ano de 2015 (eventos 11 e 12 do processo nº 4583/2017, em anexo). Contudo, dos documentos anexados pelo requerente (eventos 3 ao 19 do processo nº 14202/2017), a natureza de 17 (dezessete) dessas faltas foi por conta de participação em movimento grevista, sendo que esse fato não fora informado pelo referido setor.

Com efeito, a Lei Estadual nº 6.107/1994, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, com relação à licença-prêmio, estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 145. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Art. 146. Para fins de licença-prêmio, não se consideram intercepção de exercício os afastamentos enumerados no art. 170.

Parágrafo único . **No caso do inciso I do referido artigo, somente não se consideram intercepção do exercício as faltas, abonadas ou não, até o limite de 15 (quinze) por ano e 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.**

No caso, verifico que 17 (dezessete) faltas estão justificadas; então, o servidor só contabiliza 07 (sete) faltas para efeitos do art. 146, parágrafo único, da Lei nº 6.107/1994, já citada alhures.

Devo destacar que no *Procedimento de Controle Administrativo nº 0005355-93.2015.2.00.0000* – cujo requerente foi o Sindicato dos Servidores da



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado de Minas Gerais, julgado na 19ª Sessão Plenária Virtual e relatado pelo Conselheiro *Norberto Campelo* – o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** decidiu que **faltas de servidores do Judiciário decorrentes de greve não podem ser lançadas na ficha funcional como injustificadas.** (*Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em 07/06/2017*).

Devo destacar que de acordo com o Conselheiro *Norberto Campelo*, “*não se pode admitir, em qualquer hipótese, que a falta do servidor grevista se equipare a falta injustificada, pois sua inassiduidade constitui o próprio exercício do direito de greve, animada pela melhoria das condições de trabalho. Entendo, portanto, que compensadas ou não as faltas não podem elas ser lançadas como injustificadas nos registros funcionais dos servidores, devendo, ao contrário, ser o registro feito como faltas injustificadas*” (trecho do voto do Conselheiro extraído do site: www.cnj.jus.br. Acesso em 07/06/2017).

De resto, devo assinalar que o entendimento exarado pelo CNJ está em consonância com o que preconiza a jurisprudência do STF e STJ, conforme aresto abaixo transcrito, *in litteris*:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTA POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias. 2. **A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralização em movimento grevista em faltas injustificadas.** 3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento. (RE 226966, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-01091 RTJ VOL-00211-01 PP-00510 RF v. 105, n. 403, 2009, p. 412-420 LEXSTF v.



31, n. 368, 2009, p. 269-283). *Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 07/06/2017. Original sem destaques.*

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU. **GREVE**. PRELIMINAR: SÚMULA N.º 266/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ATO COMBATIDO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS. MÉRITO: DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DECORRENTES DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. CABIMENTO. **FALTAS JUSTIFICADAS**. PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO DAS FALTAS. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE ASSIDUIDADE DO SERVIDOR. DEVER DE JUSTIFICAR A FALTA À CHEFIA IMEDIATA. 1. Da simples leitura do ato impugnado, verifica-se que não se trata de ato editado pelo autoridade coatora no regular exercício do poder regulamentar, capaz de atrair a aplicação da Súmula n.º 266/STF, mas sim de expressa determinação de que as ausências ao serviço poderiam ser descontadas da remuneração, sendo consideradas faltas justificadas. 2. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista, na medida em que o exercício do direito de greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989, não gerando direito à remuneração, salvo acordo específico formulado entre as partes. 3. O dever de assiduidade do servidor público decorre de expressa disposição legal contida no art. 116, inciso X, da Lei n.º 8.112/90. Assim, ocorrendo a falta ao serviço, deve o servidor, oportunamente, justificá-la à sua chefia imediata, sob pena de ter descontado em sua remuneração os dias não trabalhados, nos termos da disciplina prevista no art. 44, inciso I,



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n.º 8.112/90, para faltas injustificadas. 4. Nas ausências justificadas, decorrentes de caso fortuito ou força maior, o servidor tem o dever de comunicar à chefia imediata, que poderá autorizar a devida compensação, de modo a evitar a realização dos descontos, a teor das normas contidas no inciso II e parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 8.112/90. 5. **A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada**, que, segundo a referida dicção legal, pode ser compensada, evitando o desconto na remuneração. 6. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências. 7. Segurança denegada. (MS 14.942/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/05/2012). *Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 07/06/2017. Original sem destaques.*

No mesmo sentido, cito trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro NEFI CORDEIRO, do STJ, no julgamento do RMS nº 21.672 - SP (2006/0070553-0)23/06/2015), datado de 23/06/2015, segundo o qual:

(...) No que toca às faltas decorrentes de participação em movimento grevista, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que devem, aquelas, ser consideradas ausências justificadas, o que dá ensejo, inclusive, à compensação, disciplinada nos termos do art. 44, inciso II, da Lei 8.112/90.

Diante dos documentos anexados ao processado, e conforme os precedentes acima mencionados, entendo que a pretensão do ora requerente merece acolhida, pois excluindo-se as faltas plenamente justificadas, porquanto decorrentes de participação do servidor em movimento paredista, **remanescem apenas 7 (sete) faltas relativas ao ano de 2015** que podem ser contabilizadas para efeito do disposto no paragrafo único do art. 146 da Lei nº 6.107/94. Assim, encontra-se o servidor requerente dentro do limite de 15 (quinze) faltas por ano,



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havendo óbice algum a que seja deferido a ele o direito ao gozo da licença-prêmio.

Em face do exposto, **VOTO** pelo **provimento do recurso** em apreço para que seja concedido o direito ao gozo da licença-prêmio intencionada, a iniciar-se em 05/julho/2017, conforme pedido formulado pelo servidor, ou outro período que venha postular o recorrente.

É COMO VOTO.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**
Relator